

**Processo: 0049486-19.2018.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física / Concurso Público / Edital

Autor: -----

Réu: PETROBRAS TRANSPORTE S. A. - TRANSPETRO

Perito: -----

Perito: -----

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lindalva Soares Silva

Em 05/04/2021

### Sentença

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ----- em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO em que requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, confirmando-a ao final, que seja inscrito nos quadros da ré ou, subsidiariamente, que seja garantida uma vaga. Requer a gratuidade de justiça; e a determinação de que o autor seja aprovado no concurso para a vaga de segundo oficial náutico da Transpetro com as regras determinadas no edital nº 02, Transpetro/PSP - RH - 2016.2.

Como causa de pedir, alega, em síntese, ter prestado concurso público para o cargo de segundo oficial náutico da empresa ré, tendo sido aprovado em todas as fases, ficando em 83º lugar, porém eliminado por inaptidão médica na última fase. Por discordar dos parâmetros de avaliação, ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 25/147. Decisão às fls. 153 deferiu a tutela tão somente para reservar a vaga em favor da parte autora.

A parte ré apresentou contestação às fls. 168/196, acompanhada de documentos às fls. 197/241. Ressaltou a legalidade do ato administrativo que culminou na exclusão da parte autora do certame, salientando não ser cabível ao Poder Judiciário intervir nos critérios previstos no Edital. Por fim, pugnou pela improcedência.

Manifestação da parte autora em réplica às fls. 291/303.

Decisão saneadora às fls. 326.

Laudo pericial às fls. 416/437. Esclarecimentos às fls. 498/499.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que pretende ser convocado para o concurso público no qual a parte autora reputa inválida sua eliminação do certame por inaptidão em exame médico.

Sabe-se que em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados pela respectiva comissão. É

cedição que o concurso público não possui regramento em lei específica, todavia, admite a aplicação de princípios e normas atinentes às licitações públicas. Assim, aplica-se o princípio da



110

LINDALVASS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Erasmo Braga, 115 sala 202 204 206 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2382 e-mail:

cap02vciv@tjrj.jus.br

vinculação ao edital, que estabelece que os candidatos que participam do certame estão vinculados às regras estabelecidas no edital, conforme estabelecido no artigo 3º da lei 8666-93. No caso em tela, o autor fora submetido inicialmente a exame médico, porém foi considerada inapta.

Foi realizada prova pericial às fls. 416/437 em que o l. Perito concluiu que: "A anamnese, o exame físico clínico ortopédico e os exames complementares que constam dos autos, por suas informações conjugadas permitem ao Perito concluir que não se verificam condições de saúde impeditivas para o Autor exercer atividade como Segundo Oficial de Náutica. Está apto ao exercício de qualquer atividade profissional."

Portanto, impõe-se a anulação de sua eliminação no certame e o seu prosseguimento, em razão dos princípios da legalidade e impessoalidade insculpidos no artigo 37 caput, da CR/88.

A inferência que se pode tirar, portanto, é de que a parte autora comprovou os elementos constitutivos do seu pedido, qual seja, que apresenta aptidão física para exercer o cargo para o qual foi aprovado em todas as fases, conforme esclarecido pela ré às fls. 569/570, e de que, realmente, tem direito a nomeação do cargo mencionado, uma vez que já houve a convocação de candidatos além da classificação, bem como, por decisão de antecipação dos efeitos da tutela, houve a reserva de vaga da parte autora.

### 3 - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1) confirmar a tutela anteriormente deferida às fls. 153; 2) determinar que a ré convoque a parte autora para o cargo de segundo oficial náutico da Transpetro com as regras determinadas no edital nº 02, Transpetro/PSP - RH - 2016.2. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré nas despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I. e transitada em julgado, fica as partes desde logo intimadas para dizerem se têm algo mais a requerer cientes de que os autos irão ao DIPEA em cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 12/04/2021.

**Lindalva Soares Silva - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lindalva Soares Silva

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4EKE.Z869.FE6Z.71X2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

